



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Recurso nº. : 121.964
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1994 e 1995
Recorrente : ADEMIR MATEUSSI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.657

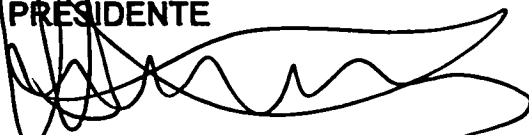
IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - Não cabe exigência de tributo sobre valores recebidos em litígio trabalhista que se configurem indenizações, trabalhistas ou não, ou, para os quais, face ao princípio da reserva legal, artigo 97 do C.T.N., não haja expressa previsão legal de incidência tributária.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR MATEUSSI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-ratificar o acórdão nº 104-17.461, de 11 de maio de 2000, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo anual: I – do ano-calendário de 1993, o montante de 82.346,05 UFIR e, II – do ano-calendário de 1994, o montante de 4.729,45 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R', is written at the end of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657
Recurso nº. : 121.964
Recorrente : ADEMIR MATEUSSI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1994 e 1995, em vista de valores recebidos por conta de indenização trabalhista, nos meses calendários de 09/93, 11/93 e 02/94, considerados tributáveis pela fiscalização.

Na fase do procedimento fiscal, intimado a comprovar a origem dos rendimentos não tributáveis declarados, o contribuinte, após historiar a ação trabalhista, faz juntada dos documentos de fls. 43/57, relativos a peças do processo trabalhista nº 925/89 – JCJC de Chapecó, SC, que identificam as origens e valores objeto da ação trabalhista.

O Relatório de Revisão e Encerramento da Ação Fiscal identifica as diversas verbas objeto do litígio trabalhista e, mediante critério de proporcionalidade, nele explicitado, dimensiona os valores considerados tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

Ao impugnar o feito o sujeito passivo reitera o caráter indenizatório das verbas recebidas, consideradas isentas de tributação, dado que substitutas de vários direitos que lhe foram violados durante o pacto laboral pelo empregador. Este, inclusive, procedeu à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre a parcela de rendimentos considerada tributáveis pelo contador judicial, pelo empregador e pelo MM Juiz.

Em ratificação às suas alegações transcreve decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes e de Tribunais Federais, inclusive no que respeita a licença prêmio e férias indenizadas.

A autoridade monocrática mantém a exigência, reduzindo apenas a multa de ofício de 100% para 75%, sob os argumentos, em síntese de que, excluídas as parcelas a que se reporta o artigo 6º,V da Lei nº 7.713/88, são tributáveis os demais rendimentos recebidos por intermédio de reclamação trabalhista.

Outrossim, que decisões administrativas ou judiciais em processos específicos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Face ao embargo declaratório constante do despacho de fls. 175, admitido pelo Relator, fls. 178, o processo retorna ao Colegiado para a devida correção da contradição entre os valores exarados no voto e aqueles constantes do julgado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De fato, no voto condutor do julgado foi proposta a exclusão da base de cálculo do tributo dos valores de 82.346,05 UFIR e 4.729,45 UFIR e, no julgado constaram 83.346,06 UFIR e 1.235,06 UFIR. Assim, reproduzo, na íntegra, e submeto ao Colegiado, o voto que fundamentou o julgado com a devida correção dos valores neste consignados.

O recurso voluntário do contribuinte, apresentado em 15.08.97, foi originalmente, de modo equivocado, juntado a outro processo, conforme fls. 140 e 160. Ante a intimação nº 111/97, fls. 120, ciência da decisão singular o AR respectivo de fls.122, atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto conheço.

Tratam-se diferentes componentes que integram o montante do litígio trabalhista, sobre os quais foi imposta a tributação, na ótica restrita do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Assim, presentes o pressuposto da estrita legalidade em matéria tributária e jurisprudência deste Colegiado a respeito da matéria e, ante as origens dos valores que compuseram o montante trabalhista litigado e os valores declarados pelo contribuinte, impõe-se reconhecer não comporem valores tributáveis os seguintes:

- 37,5% da diferença de verbas: Cr\$1.353,937,14 (= 37,5% de Cr\$3.610.498,35), por se referirem a acréscimos a valores isentos ou não tributáveis, fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

50/51. Dos valores originais, apenas Ncz\$ 935,88 + Ncz\$ 263,30, que correspondem a 62,5% de 1917,57, dizem respeito a rendimentos tributáveis, fls. 50/51);

- reflexo das horas extras, por dizerem respeito à acréscimos de aviso prévio, férias indenizadas e 13º salário, em virtude de alteração na remuneração face a horas extras, traduzindo valores acrescidos a valores de rendimentos isentos ou não tributáveis, fls. 54, Cr\$ 4.618.703,02;

- férias em dobro, porque indenização, fls. 55, Cr\$ 967.732,57;

- indenização de veículo, Cr\$ 6.499.228,62, por se tratar de indenização com veículo em acidente de trabalho, artigo 7º, XXVIII da CF/88, Lei nº 7.713/88, artigo 6º, IV), fls. 44 e 57, não se confundindo com diferenças salariais + diárias por quilometragem, fls. 57, item III;

- Total: Cr\$ 12.840.427,59, convertidos em UFIR (1.1532,96) = 11.127,30 UFIR.

Igualmente, deve ser excluída a correção monetária do depósito em caução, visto tratar-se de correção monetária mensal, aos mesmos índices da Cadernetas de Poupança, incidente s/ o montante depositado, descolada, pois, de valores específicos litigados, RIR/94, artigo 40, XXXIX, Lei nº 8.218/91, artigo 26.

Do exposto segue-se que, dos rendimentos recebidos, considerados tributáveis, referentes ao ano calendário de 1993, resumidos em UFIR, às fls. 10, devem ser excluídos:

Verbas trabalhistas	79.126,87
Juros	31.340,56



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

Variação monetária de depósito	77.941,18
TOTAL (A)	188.498,61

A excluir:

Rendimentos isentos/não tributáveis	11.127,30
Variação monetária de depósito	77.941,18
Total (B).....	89.068,48

Rendimentos tributáveis (A) – (B)	99.430,13
(-) rendimentos declarados	(28.891,85)
valores a serem tributados	70.448,28

Assim, no ano calendário de 1993, dos valores objeto do lançamento de ofício em UFIR, fls. 04 e 11, deve ser mantida a tributação sobre:

Valores lançados (89.450,41 + 63.343,92)	152.794,33
A excluir	82.346,05
Mantidos	70.448,28

Para o ano de 1994, por se tratar de recebimento de parte da mesma decisão judicial trabalhista, mantida a proporcionalidade anterior relativamente a 1993 ($70.448,28 \times 100/152.794,33$), o rendimento tributável corresponde a 46,11% do valor original lançado, incluídas as despesas de honorários advocatícios, deduzidas pela fiscalização lançado, fls. 11. Assim, tem-se:

Valor tributável ($0,4611 \times 8.775,55$)	4.046,40
(-) honorários advocatícios	3.061,38
valor a tributar	985,02

Assim, do valor líquido sujeito a tributação de ofício, 5.714,17 UFIR, fls. 05 e 11, devem ser excluídos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001816/96-25
Acórdão nº. : 104-17.657

Valor líquido lançado 5.714,17
Valor mantido 985,02
Valor a excluir 4.729,45

Nessa ordem de juízos, voto no sentido Re-ratificar o acórdão nº 104-17.461, de 11 de maio de 2000, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo anual: I – do ano-calendário de 1993, o montante de 82.346,05 UFIR e, II – do ano-calendário de 1994, o montante de 4.729,45 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES